



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10860.901291/2013-10
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.467 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de abril de 2024
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente CONFAB MONTAGENS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento na realização de diligência, nos termos do voto da Relatora. O Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria acompanha pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado em desfavor do Acórdão nº 14-95.707, proferido pela 6ª Turma da DRJ/POR, em 06 de junho de 2019, julgando improcedente a manifestação de inconformidade.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, complementando-a seguir:

“Trata-se da Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 29186.84488.260213.1.3.04-5613 (fls. 05 a 09), mediante a qual a contribuinte pretendeu compensar débito próprio com suposto crédito decorrente de pagamento a maior, no valor de R\$ 78.642,17, com origem **no Darf de CSLL cod. 2484 – Lucro Real – Estimativa Mensal, recolhido em 30/12/2009**, no valor total de R\$ 237.171,60.

A DRF de origem emitiu o Despacho Decisório eletrônico de fl. 02 não homologando a compensação, sob o fundamento de que o Darf apontado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte, não restando saldo disponível compensação do débito informado no Per/Dcomp:

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.467 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10860.901291/2013-10

PER/DCOMP DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
29106.84489.260213.1.3.04-5613	26/02/2013	Pagamento Indevido ou a Maior	10860-901.291/2013-10

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a R\$ 78.642,17.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/11/2009	2484	237.171,60	30/12/2009

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4354641212	237.171,60	Db; céd 2484 PA 30/11/2009	237.171,60
VALOR TOTAL			237.171,60

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
 Valor devido consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/08/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
102.376,38	20.475,27	4.187,19

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despesa Crédito".
 Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, §§ 1º e 5, I, II, de 25 de outubro de 1966 (CTN), Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada do despacho decisório em 12/08/2013 (Histórico da comunicação à fl. 03), a interessada apresentou em 11/09/2013 a manifestação de inconformidade de fls. 11/12, acompanhada dos documentos de fls. 13 a 59, onde alega, em síntese, o disposto a seguir:

O débito em questão originou-se pela apresentação do Per/Dcomp 22724.21517.231209.1.3.03-9982 (anexo 1) referente a compensação complementar do saldo negativo de CSLL não declarado no Per/Dcomp inicial de número 09984.91075.030305.1.7.03-9607.

O Despacho Decisório emitido em 26/08/2008, numero de controle 73786153 onde a compensação efetuada através da Per/Dcompo número 09984.91075.030305.1.7.03-9607, 35546.97274.270807.1.7.03-4180 e Per/Dcomp número 23589.57000.270807.1.7.03-8016 relativamente a crédito oriundo de saldo negativo de CSLL gerado no ano base de 2004, cuja manifestação de inconformidade protocolamos em 30/09/2008, não nos permitiu retificar os Per/Dcomp's em referência para regularizar o saldo negativo de CSLL.

Devido à impossibilidade de compensação via Per/Dcomp e considerando que o saldo apresentado em DIPJ está correto e que em nossa manifestação de inconformidade já havíamos esclarecido a diferença entre o saldo apresentado em Per/Dcomp e o saldo apresentado em DIPJ, Por não termos nossa manifestação de inconformidade apreciada até a presente data, efetuamos a compensação da diferença via Per/Dcomp complementar de nº 22724.21517.231209.1.3.03-9982.

O valor complementar pedido nas Per/Dcomp n. 22724.21517.231209.1.3.03- 9982 é de R\$ 68.324,08, que atualizado até 23/12/2009, perfaz o total de R\$ 111.470,74. Desse valor compensamos R\$ 78.642,17.

Ante todo o exposto, solicito a V.Sa. que além do crédito apresentado na Per/Dcomp original de número 09984.91075.030305.1.7.03-9607 seja reconhecido o direito ao crédito complementar de R\$ 111.470,74 (atualizado até 23/12/2009) conforme já solicitado em nossa manifestação de inconformidade protocolada em 30/09/2008, bem como a homologação da compensação efetuada nas Per/Dcomp's objeto de nossa manifestação de inconformidade e também da compensação complementar efetuada através do Per/Dcomp complementar de n. 22724.21517.231209.1.3.03-9982, no valor de R\$ 78.642,17, validando assim a compensação efetuada no Per/Dcomp 29186.84488.260213.1.3.04-5613, objeto desta Manifestação de Inconformidade”.

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.467 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10860.901291/2013-10

Por sua vez, a 6ª Turma da DRJ/POR julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo o seguinte:

“(…)

II. DA BREVE SÍNTESE DO CASO:

4. Trata-se, originalmente, de Pedido Eletrônico de Ressarcimento com Declaração de Compensação (“PER/DCOMP”) n. 29186.84488.260213.1.3.04-5613 (**fls. 35/41**), pelo qual a Recorrente pretendeu ver reconhecido seu direito de compensar o saldo negativo de CSLL, remanescente de outro PER/DCOMP; o de n. 9984.91075.030305.1.7.03-9607 (**Doc. 01**).

5. Para que se torne claro o contexto fático do crédito em voga, importa ter presente um breve histórico dos eventos que lhe deram origem:

(i) Na ocasião do fechamento de sua DIPJ de 2005 (ano-base 2004) (**Doc. 02**), a Recorrente apurou um crédito de saldo negativo de CSLL, no valor total de **R\$ 260.537,95**, o qual foi objeto das seguintes PER/DCOMPS: (i) **n. 09984.91075.030305.1.7.03-9607, entregue em 03.03.2005**; (ii) **n. 23589.57000.270807.1.7.03-8016 (Doc. 03)**, entregue em 27.08.2007; (iii) **n. 35546.97274.270807.1.7.03-4180 (Doc. 04)**, entregue em 27.08.2007.

(ii) No decorrer do processamento de tais pedidos, a Recorrente revisou sua DIPJ e notou que o valor indicado a título de saldo negativo de CSLL, no PER/DCOMP n. 09984.91075.030305.1.7.03-9607 estava menor do que efetivamente fazia jus e, por isso, em 23.12.2009, realizou um novo Pedido (**n. 22724.21517.231209.1.3.03-9982 (fls. 27/32)**) para constar o **saldo complementar** de R\$ 68.324,08 (histórico).

(iii) Ocorre que, neste meio tempo, os PER/DCOMPS indicados nos itens (i) a (ii), acima, já haviam sido devidamente homologados (**no valor de R\$ 260.537,55**), conforme Acórdão n. 1803-000.058 (**Doc. 05**), proferido em 09.05.2012, nos autos do Processo Administrativo n. 10860.901261/2008-38. **Nesta ocasião, o PER/DCOMP Complementar de n. 22724.21517.231209.1.3.03-9982 foi considerado “não declarado”**.

(iv) A fim de tornar possível o reconhecimento do crédito complementar de R\$ 68.324,08 (histórico), a Recorrente realizou diligência *in loco* na Receita Federal, onde foi orientada a compensar o valor pretendido na mencionada PER/DCOMP Complementar (R\$ 78.642,17, com débitos de CSLL relativos ao período de novembro/2009), pagar eventual diferença e elaborar um novo Pedido de Compensação.

(v) Diante disso, em 26.02.2013, entregou o **PER/DCOMP n. 29186.84488.260213.1.3.04-5613**, objeto deste Processo Administrativo, a fim de compensar pagamentos a maior de CSLL e o saldo do crédito negativo então apurado no PER/DCOMP Complementar de n. 22724.21517.231209.1.3.03-9982, com débitos de IRPJ relativos ao período de janeiro/2013, no valor total de R\$ 102.376,38.

6. A partir do cenário fático colocado pela Recorrente, em 28.08.2019 sobreveio a r. Decisão da DRF-RPO, ora recorrida, que julgou improcedente sua Manifestação de Inconformidade para não homologar os créditos pleiteados, sob os seguintes argumentos:

(i) o saldo negativo de CSLL originário (na PER/DCOMP n. 09984.91075.030305.1.7.03-9607) já havia sido homologado nos autos do Processo Administrativo n. 10860.901261/2008-38 e não se referia ao pagamento indevido ou a

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.467 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10860.901291/2013-10

maior, como é o caso do PER/DCOMP objeto destes autos (n. 29186.84488.260213.1.3.04-**5613**);

(ii) a homologação do PER/DCOMP Complementar de n. 22724.21517.231209.1.3.03-**9982** não seria possível em sede de manifestação de inconformidade, porquanto já teria sido considerada “não declarada” cf. despacho de fls. 51; e

(iii) por isso, não caberia reconhecer a existência de quaisquer créditos, que substanciam o PER/DCOMP objeto destes autos (n. 29186.84488.260213.1.3.04-**5613**).

7. Com o respeito e acatamento que são devidos, a Recorrente passa a demonstrar as razões pelas quais o v. acórdão deve ser integralmente reformado, a fim de que seja reconhecido integralmente o crédito pleiteado e totalmente deferida a compensação declarada.

III. AS RAZÕES PARA REFORMA DA R. DECISÃO:

8. Conforme se verifica da leitura da r. decisão, a questão que se coloca cinge-se à identificação da **origem** dos créditos objeto do PER/DCOMP n. 29186.84488.260213.1.3.04-**5613**, os quais vêm sendo questionado nestes autos.

9. Quanto a este ponto, é importante que seja compreendido o seguinte:

(i) o valor objeto da PER/DCOMP n. 09984.91075.030305.1.7.03-**9607**, referia-se à saldo negativo de CSLL, devidamente apurado em janeiro de 2004, compensado e homologado, conforme Acórdão n. 1803-000.058, proferido nos autos do Processo Administrativo n. 10860.901261/2008-38;

(ii) o valor complementar apurado pela Recorrente, para o mesmo período e também relativo a saldo negativo de CSLL, foi objeto do PER/DCOMP n. 22724.21517.231209.1.3.03-**9982** e considerado “não declarado”, tão somente, por não fazer parte do PER/DCOMP originário (indicado acima) - **este, frise-se, foi devidamente homologado**;

(iii) diante da demora para obter uma decisão nos autos dos mencionados Pedidos, a Recorrente foi orientada a agrupar o saldo do crédito do PER/DCOMP Complementar n. 22724.21517.231209.1.3.03-**9982** em no de n. 29186.84488.260213.1.3.04-**5613**, ocasião em que os valores pleiteados já perfaziam a quantia de R\$ 78.642,17.

10. Partindo de tais premissas, é importante ter presente que a Recorrente adotou a rubrica de “pagamento indevido ou a maior”, para o crédito consubstanciado no PER/DCOMP n. 29186.84488.260213.1.3.04-**5613**, conforme orientação da própria Receita Federal, que à época, também estava se adaptando à nova norma, que autorizava tal medida administrativa.

11. E ainda que, sob o aspecto formal, a adoção da mencionada rubrica seja considerada equivocada, em atenção ao Princípio da Substância sobre a Forma, a D. Autoridade Fiscal poderia tê-la superado no âmbito do próprio Processo Administrativo, inclusive mediante conversão do julgamento em diligência – o qual será mais bem tratado adiante.

12. Ademais, também entendeu a D. Autoridade Fiscal, que a compensação mencionada no item (ii) deveria ser considerada “não declarada”, pois o crédito a que fazia referência, já teria sido objeto de outra PER/DCOMP, (a indicada no item (i)), devidamente homologada nos autos do Processo Administrativo n. 10860.901261/2008-38.

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.467 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10860.901291/2013-10

13. Ocorre que, ao assim decidir, não só a D. Autoridade Fiscal coíbe o direito da Recorrente em reaver valores recolhidos a maior, como ignora por completo o fato de que caberia, sim à ela (independentemente da instância administrativa), avaliar a validade dos os meios que lhe são possíveis.

14. Quanto ao direito de compensação em si, importa ter presente que o art. 6º da Lei n. 9.430/96, ao dispor acerca da opção do contribuinte em apurar o IRPJ anualmente, utilizando-se dos pagamentos por estimativa, regulamento, também, a forma de restituição dos valores, quando apurada base negativa. *In verbis*:

“Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento:

II - se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74.” (g.n.)

15. Conforme se depreende da leitura do dispositivo acima transcrito, o contribuinte que apura imposto a pagar (saldo positivo) deve efetuar o pagamento da diferença até o dia 31 de março do ano subsequente. Do contrário, a lei autoriza a compensação do indébito tributário decorrente da apuração de saldo negativo naquele exercício.

16. Ou seja, caso o contribuinte verifique, na determinação do seu Lucro Real, que os recolhimentos dos tributos, por estimativa, superaram o valor devido de IRPJ ou de CSLL a pagar, poderá compensar tais valores, nos termos do inciso II, §1º, art. 6º da Lei n. 9.430/96.

17. Partindo, portanto, apenas da legislação aplicável, a D. Autoridade Julgadora já se equivoca ao não conferir o direito da Recorrente em compensar seu crédito, quando deixa de homologá-los **complementarmente** a outro PER/DCOMP, o qual fora validado e integralmente deferido também na esfera administrativa.

18. E mais do que isso: da análise da escrituração contábil e fiscal da Recorrente, pode-se afirmar, com tranquilidade, que há provas cabais de que os créditos existem, sendo certo que foram efetivamente apurados e recolhidos nas etapas anteriores.

19. Ocorre que, considerando os razoáveis indícios de que os valores informados pela Recorrente estavam corretos e que o motivo de indeferimento foi, tão somente, a dificuldade de cruzar a origem dos créditos, considerando PER/DCOMPs originários, deveria ter, a D. Autoridade Julgadora, requerido os documentos e informações necessárias para o completo deslinde do litígio - e é neste ponto, que vale discorrer acerca do desatendimento ao Princípio da Verdade Material. (...)

21. Com base nesse princípio, não poderia a D. Autoridade Julgadora, sem a devida apuração do fato gerador, simplesmente indeferir o direito creditório pleiteado pela Recorrente, sem apresentar, inclusive, qualquer justificativa para a glosa dos créditos.

22. É certo que cabe ao interessado comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido, no entanto, também é certo que cabe à D. Autoridade Julgadora a correta apuração da obrigação tributária, sob pena de responsabilidade funcional, conforme dispõe o artigo 142 do CTN. Confira-se: (...)

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.467 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10860.901291/2013-10

23. E, ainda assim, caso restasse qualquer dúvida à D. Autoridade Julgadora, poderia ter convertido o julgamento em diligência, intimando a Recorrente a esclarecer, especialmente, (i) qual seria o valor integral do saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 2004; (ii) os montantes adicionais detalhados por fonte pagadora, que deveriam ser reconhecidos como saldo negativo para o ano-calendário de 2004, deduzidos dos valores já homologados no PER/DCOMP originário (n. 09984.91075.030305.1.7.03-9607); e quaisquer outros elementos que julgasse pertinentes, para a completa solução do litígio.

24. Neste ponto, vale mencionar, que em Ação Anulatória n. 0003937-02.2010.403.6126, que foi originada do Processo Administrativo n. 10860.901261/2008-38 e na qual se discutiu matéria idêntica à presente, a Recorrente obteve decisão final favorável, no sentido de reconhecer os créditos pleiteados, com fundamento em laudo pericial (Doc. 06). Confira-se:

“Com efeito, **o perito concluiu que a autora possui crédito suficiente para efetuar as compensações em questão**, tendo apurado um montante total de R\$ 1.313.332,52, referente a R\$ 876.590,24 de IRPJ e a R\$ 436.742,28 de CSLL (fl. 376), cujas diferenças tiveram sua origem nas divergências de informações apresentadas, sem que a União Federal tenha refutado tais valores.”

“De rigor, portanto, o processamento das compensações procedidas nas DCOMP’s nºs 23013.69574.221209.1.3.02-1522, 07356.19859.221209.1.3.02-0521 e 23292.11322.211209.1.3.03-1166, haja vista **a insubsistência da fundamentação da autoridade fazendária para considerar como não declaradas as compensações e, diante do reconhecimento, pela perícia, de crédito suficiente ao encontro de contas, não impugnado pela União Federal, a extinção dos débitos pela compensação.**”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1996248 - 0003937-02.2010.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 14/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017 – g.n.)

25. É dizer: caso a prova e as alegações de fato apresentadas – na visão da D. Autoridade Julgadora – demandassem aprofundamento maior para um melhor exame, fica legitimado o pedido de diligências, *ex vi* do artigo 18, do Decreto 70.235/1972. *In verbis*: (...)

26. No caso dos autos, as alegações de direito supra, que demonstram de forma inequívoca a origem jurídica dos créditos levados à compensação pela Recorrente, demonstram a existência dos créditos e corroboram suas alegações. E, ainda que o poder probante não seja absoluto, o material acostado desde o início destes autos, por certo, traz fortes indícios de existência do direito alegado, havendo, pois, necessidade de exame acurado das autoridades administrativas, em respeito ao já mencionado Princípio da Verdade Material e do *in dubio pro contribuinte*.

27. Sem mencionar, que eventual negativa de compensação na hipótese de suficiência dos créditos implicaria no enriquecimento sem causa do Fisco e na violação ao direito líquido e certo da Recorrente.

28. Ainda, relativamente à compensação, assim está disposto o artigo 4º, da Instrução Normativa IN/SRF 600/2005:

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.467 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10860.901291/2013-10

“Art. 4º A autoridade da SRF competente para decidir sobre a restituição poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, **bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.**” (Grifamos e destacamos).

29. Desta forma, ante a comprovação do direito creditório da Recorrente e, amparando-se no Princípio da Verdade Material, deve ser homologado o PER/DCOMP em epígrafe, bem como extintos os créditos tributários decorrentes das glosas efetuadas, nos termos do art. 156, II, do CTN.

30. E, caso assim não se entenda, o que se admite apenas para fins de argumentação, deve ser designada a diligência fiscal, para o exame aprofundado do quanto pleiteado pela Recorrente, a fim de comprovar a existência e suficiência do seu crédito indicado em compensação.

IV. DOS PEDIDOS:

31. Diante do exposto, a Recorrente requer:

(i) seja recebido, processado e **provido** o presente **Recurso Voluntário**, acolhendo-se todas as razões de fato e de direito aqui ofertadas para reformar a r. decisão, no sentido de reconhecer os créditos pleiteados (ref. Ao saldo negativo de CSLL lançado na DIPJ de 2005);

(ii) consequentemente, sejam homologadas as compensações declaradas cancelando-se, assim, as glosas, bem como a aplicação de multa e juros;

(iii) seja designada a diligência fiscal, para o exame aprofundado do crédito pleiteado, a fim de comprovar sua existência e suficiência conforme indicado em Compensação.

32. Por fim, requer que as intimações relativas ao presente feito sejam realizadas em nome da Recorrente e de seus patronos: **Dr. Paulo Guilherme de Mendonça Lopes**, inscrito na OAB/SP sob o n. 98.709; **Dr. Rodrigo Rigo Pinheiro**, inscrito na OAB/SP sob o n. 216.673, **Dr. Carlos Henrique Crosara Delgado**, inscrito na OAB/SP sob o n. 172.700 e **Dra. Camila Meneghin P. de Oliveira**, inscrita na OAB/SP sob o n. 352.060, todos com escritório na R. Dr. Renato Paes de Barros, n. 1017, Jardim Paulista, São Paulo - SP, 04530-000, **comunicando a designação de data para o oportuno julgamento e, protestando, em tempo, pela sustentação oral das razões deste recurso.**

É o relatório.

VOTO

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Fl. 8 da Resolução n.º 1003-000.467 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10860.901291/2013-10

Conforme já relatado, os autos versam acerca da discussão sobre direito creditório informado na Declaração de Compensação (“PER/DCOMP”) n. 29186.84488.260213.1.3.04-5613 (fls. 35/41), pelo qual a Recorrente pretendeu ver reconhecido seu direito de compensar o saldo negativo de CSLL, remanescente de outro PER/DCOMP; o de nº 9984.91075.030305.1.7.03-9607.

Sobre a questão, assim constou no acórdão de piso:

“Depreende-se da manifestação de inconformidade apresentada, que na realidade o crédito refere-se a saldo negativo complementar de CSLL, já solicitado anteriormente, através da Dcomp nº 09984.91075.030305.1.7.03-9607, e não a pagamento indevido ou a maior.

Todavia, cabe dizer que nesta fase processual, não é possível atender ao pleito de mudança da natureza do crédito pretendido pela interessada, em sede de julgamento administrativo de 1ª ou 2ª instâncias, pois equivaleria à supressão da instância administrativa competente.

Na verdade, a alteração pretendida encerra verdadeira inovação, configurando-se em nova solicitação, a ser formalizada por meio de Declaração de Compensação, cuja competência de apreciação originária é da DRF jurisdicionante do domicílio fiscal da contribuinte, estando fora da alçada da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Enfim, a análise primária acerca da existência ou não do crédito pleiteado deve se dar pelo órgão competente.

Além disso, não constitui objeto do presente a análise do crédito indicado na Dcomp nº 09984.91075.030305.1.7.03-9607, o qual já está sob análise no processo nº 10860.901261/2008-38, conforme tela dos sistemas de controle da RFB a seguir:

Impr.	PER/DCOMP	CNPJ/CPF	Valor total crédito	Vir. cred dt transm	Vir. total débito	Dt. transm.
☐	09984.91075.030305.1.7.03-9607	47.376.454/0001-25	192.213,47	192.213,47	44.402,60	03/03/2005

Nome empresarial/Nome: CONFAB MONTAGENS LTDA
CNPJ Matriz: 47.376.454/0001-25
UA Mat./Decl: 08.1.08.04
CNPJ/CEV NIT Det. Crédito: 47.376.454/0001-25
UA det. cred.: 08.1.08.04

Tipo declaração: RETIFICADORA
Proc. ação jud.: NÃO
Dt. 1ª DCOMP ativa: 03/03/2005
Nº proc. atrib. PER/DCOMP: 10860.901261/2008-38
Nº processo adm. anterior:
Nº processo judicial:
Tipo documento: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Tipo crédito: SALDO NEGATIVO DE CSLL
Período de Apuração: EXERCÍCIO 2005
Perfil contribuinte: EMPRESA DE MÉDIO PORTE

Situação da Declaração: EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA
Motivo da situação da declaração: RESULTADO DE RECURSO VOLUNTÁRIO
Imp. ret/canc: NÃO
CPF inf. trat. manual:
Nº PER/DCOMP c/ informação do crédito: 14054.69413.150205.1.3.03-6711
Versão: 1.6
Nº processo habilitação:
Imp. DCOMP: NÃO
Débitos:
CNPJ Sucessora:
UA Sucessora:
Grupo Tributo:
Código da Receita:
Data de Arrecadação:
Agrup. PGM: NÃO
Histórico:
Detalhe Param:

A manifestante também pede a homologação da Dcomp nº 22724.21517.231209.1.3.03-9982.

No entanto, além de não constituir objeto do despacho decisório sob litígio no presente processo, esta Dcomp foi considerada não declarada, conforme cópia do despacho decisório emitido pela DRF/Taubaté à fl. 51.

Fl. 9 da Resolução n.º 1003-000.467 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10860.901291/2013-10

Nesse caso, não cabe apresentação de manifestação de inconformidade contra decisão que considerou não declarada a compensação, conforme art. 74, §13 da Lei 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)(Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013)

(Vide Lei nº 12.838, de 2013)

(...)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

(...)

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto no sentido de considerar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, mantendo o despacho decisório nos termos em que proferido.”

Assim, em suma, extrai-se da decisão recorrida que: a) a homologação do PER/DCOMP Complementar de n. 22724.21517.231209.1.3.03-9982 não seria possível em sede de manifestação de inconformidade, porquanto já teria sido considerada “não declarada” (e-fls. 51) e que, b) por isso, não caberia reconhecer a existência de quaisquer créditos, que substanciam o PER/DCOMP objeto destes autos (n. 29186.84488.260213.1.3.04-5613).

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório, reiterando os argumentos elencados em sede de manifestação de inconformidade de que, na realidade, o crédito refere-se a saldo negativo complementar de CSLL, já solicitado anteriormente, através da Dcomp nº 09984.91075.030305.1.7.03-9607.

Ocorre que há informação na decisão de primeira instância que há outros Per/DComp analisados no processo nº 10860.901261/2008-38 em que a Recorrente pleiteia também o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004. Inclusive, com a finalidade de evitar a utilização em duplicidade do indébito, reproduzo inteiro teor do voto do referido processo nº 10860.901261/2008-38:

Fl. 10 da Resolução n.º 1003-000.467 - 1ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10860.901291/2013-10

Conforme descrito no resultado da diligência, o sujeito passivo possui três declarações ativas (que não foram canceladas ou retificadas pelo declarante – fls. 192 a 211) relativas ao crédito de saldo negativo de CSLL do exercício 2005, ano-calendário 2004, indicadas à Tabela I:

TABELA I – DECLARAÇÕES DE SALDO NEGATIVO CSLL – EX. 2005, A.C. 2004

PER/DCOMP	Crédito – R\$	Debito – R\$	Data da Entrega
09984.91075.030305.1.7.03-9607	192.213,47	44.402,60	03/03/2005
23589.57000.270807.1.7.03-8016	192.213,47	11.004,22	27/08/2007
35546.97274.270807.1.7.03-4180	192.213,47	141.510,92	27/08/2007
22724.21517.231209.1.3.03-9982	68.324,08	78.642,17	23/12/2009

As três primeiras declarações estão associadas ao presente processo e foram objeto do despacho decisório e decisões de primeira e segunda instâncias. A PER/DCOMP nº 22724.21517.231209.1.3.03-9982 foi objeto de outro despacho decisório, que considerou não declaradas as compensações – vide fls. 212 a 214. Para esta declaração não foi instaurado o contencioso administrativo.

A composição do saldo negativo, apresentada na DIPJ (fls. 215 a 286) e vindicada pelo contribuinte como sendo a correta em sede recursal (fls. 163 a 170), está demonstrada à Tabela II a seguir:

Tabela II – Composição do Saldo Negativo CSLL – DIPJ

Item de Composição	Valor – R\$
CSLL Paga por Estimativa	43.370,39
CSLL Ret. Fonte p/ Órgão Público Federal	133.769,70
CSLL Ret. Fonte p/ Outras P.J.(Lei nº 10.833/2003)	83.397,46
Saldo Negativo CSLL – Ex. 2005 – A.c. 2004	260.537,55

A CSLL paga por estimativa foi extinta mediante pagamento de R\$ 23.558,87 (fl. 287) e compensação homologada na PER/DCOMP nº

26538.62249.270204.1.3.03- 8277 no valor de R\$ 19.811,51 (fls. 288 e 289). Logo, tal parcela pode compor o saldo negativo.

Quanto às retenções, efetuou-se consulta aos registros das DIRF nas quais o sujeito passivo figura como beneficiário (fls. 290 a 293). Com os dados coletados, apurou-se a CSLL retida e apta a integrar o saldo negativo – vide Tabela III.

Tabela III – Demonstrativo de Retenções Declaradas em DIRF – Ano-Calendário 2004

CNPJ Declarante	Nome do Declarante	Raceta ⁽¹⁾	Rend. Trib. ⁽²⁾	Tributo Retido	CSLL Retida
00.475.853/0001-80	INSMEC INSTRUMENTAÇÃO E MECÂNICA LTDA	5962	208.059,78	9.674,62	2.080,56
33.000.167/0001-01	PETROLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS SEDE	6147	4.832.969,11	282.730,29	48.329,96
33.000.167/0001-01	PETROLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS SEDE	6190	167.646,63	18.677,60	1.976,47
01.150.348/0001-50	COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA	5962	26.830,65	1.340,63	268,31
08.948.410/0001-62	COPEL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL	5962	1.670.317,97	77.689,78	16.703,18
33.000.167/0001-01	PETROLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS SEDE	6147	5.614.760,26	340.163,42	58.147,59
33.000.167/0001-01	PETROLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS SEDE	6190	188.109,33	10.336,50	1.081,68
33.000.167/0001-01	PETROLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS SEDE	6147	2.361.454,86	139.400,00	23.914,53
40.151.996/0001-48	VERACEL CELULOSE S/A	5962	8.281.688,20	385.008,97	82.916,98
	TOTAL		23.534.000,79	1.265.571,81	215.148,28

(1) Código de Raceta.

(2) Rendimentos Tributáveis.

Os montantes declarados em DIRF são suficientes para comprovar a totalidade das retenções informadas pelo contribuinte em DIPJ – R\$ 217.167,16 (correspondente à soma [133.769,70 + 83.397,46] – 2ª e 3ª linhas da Tabela II). Portanto, as retenções declaradas podem constituir o saldo negativo.

Em resposta ao item “a” da diligência, o valor integral do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2004 é de R\$ 260.537,55, considerando que o aproveitamento da totalidade de crédito é direito facultativo do sujeito passivo e possui prazo prescricional para o seu exercício (art. 168 do CTN).

O item “b” da diligência solicita os montantes adicionais por fonte pagadora a serem reconhecidos deduzidos dos valores já concedidos pela decisão de primeira instância. Cabe ressaltar que o Acórdão nº 05-30.542 da 4ª Turma da DRJ/CPS (fls. 124 a 137) reconheceu a estimativa paga (R\$ 43.370,39) e retenções ao valor de R\$ 50.594,77, totalizando a importância de R\$ 93.965,15 de crédito reconhecido, valor diferente do citado no Acórdão do CARF – R\$ 192.355,88.

Feita a ressalva, montou-se comparativo entre os valores de retenção suscitados pelo contribuinte em sede recursal, os reconhecidos pela DRJ e os adicionais apurados nesta diligência por fonte pagadora, com objetivo de responder ao item “b” – vide Tabela IV a seguir. Não está incluída a estimativa paga porque não há divergência entre DRJ e diligência quanto ao seu aproveitamento para a composição do saldo negativo.

Fl. 11 da Resolução n.º 1003-000.467 - 1ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10860.901291/2013-10

Tabela IV – Comparativo de Retenções por Fonte Pagadora

CNPJ Declarante	Receita	Contribuinte ⁽¹⁾	DRJ ⁽²⁾	Diligência ⁽³⁾
00.475.853/0001-80	5952	0,00	0,00	
33.000.167/0001-01	6147	48.329,99	48.329,99	
33.000.167/0001-01	6190	1.976,47	1.976,47	
61.150.348/0001-50	5952	288,31	288,31	
88.948.462/0001-92	5952	0,00	0,00	602,00
88.948.462/0001-92	6190	580,88	0,00	
33.000.167/0001-01	6147	58.166,69	0,00	58.147,59
33.000.167/0001-01	6190	1.091,69	0,00	1.091,69
33.000.167/0001-01	6147	23.914,53	0,00	23.914,53
40.551.996/0001-48	5952	82.816,98	0,00	82.816,98
TOTAL		217.167,66	50.594,76	166.572,80

(1): Valores apresentados pelo contribuinte, conforme Acórdão nº 05-30.542 da 4ª Turma da DRJ/CPs.

(2): Valores reconhecidos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas.

(3): Valores adicionais indicados pela diligência para composição do saldo negativo por CNPJ declarante.

Por fim, com relação ao item “c”, informa-se que, após a apreciação do crédito, devem ser feitos os cálculos de compensação para fins de homologação ou não das compensações declaradas. Os débitos constantes da PER/DCOMP considerada não declarada não podem compor os cálculos, por força do art. 74, §§ 2º e 5º a 13, da Lei nº 9.430/1996 e art. 41, §3º, inciso V, da IN RFB nº 1.300/2012.

Diante de todo o exposto e concordando com os valores dos créditos apurados pela diligência da fiscalização voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário a fim de reconhecer o crédito no valor de R\$ 166.572,80 a serem utilizados na compensação deste processo.

Nesse contexto, a Recorrente alega que, apesar do reconhecimento do total do direito creditório pleiteado, não houve seu aproveitamento na integralidade, porque segundo suas alegações o Per/Dcomp 22724.21517.231209.1.3.03-9982, referente à compensação complementar do saldo negativo de CSLL, foi considerado como não declarado no Per/Dcomp inicial de número 09984.91075.030305.1.7.03-9607, lhe gerando um débito cujo pagamento foi efetuado por um DARF que, supostamente, seria um pagamento indevido e que, por isso, seria a origem do crédito complementar pleiteado nestes autos.

Assim, o objeto em discussão nestes autos é a Declaração de Compensação (“PER/DCOMP”) n. 29186.84488.260213.1.3.04-5613 (fls. 35/41), pelo qual a Recorrente pretendeu ver reconhecido seu direito de compensar o saldo negativo de CSLL, remanescente de outro PER/DCOMP; o de n. 9984.91075.030305.1.7.03-9607.

Com a exibição das provas dos autos e as divergências identificadas no Recurso Voluntário, entendo que o processo não está pronto para julgamento, sendo necessária uma análise acurada, pela Unidade de Origem, dos documentos carreados aos autos e alegações da Recorrente.

Assim, ante as provas produzidas pelo Recorrente e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que a Unidade de Origem proceda à análise das alegações relatadas e verifique os efeitos do reconhecimento do direito creditório do Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 2004 (no Processo nº processo nº 10860.901261/2008-38) na extinção do débito confessado no Per/Dcomp em análise nos presentes autos e se há ainda alguma diferença de crédito a ser aproveitado (disponibilidade), caso, realmente, se confirme nesta diligência que houve pagamento indevido (estimativa) como informado pela Recorrente.

Fl. 12 da Resolução n.º 1003-000.467 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10860.901291/2013-10

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

O Recorrente deve ser cientificado dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça